

Processo n. 1092509

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Ouro Preto

Exercício: 2020

I – Relatório

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC, em virtude de supostas irregularidades na contratação da empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. pela Câmara Municipal de Ouro Preto, para a execução de serviços diversos de locação de veículo, por intermédio do Processo Licitatório n. 06/2014, Pregão Presencial n. 02/2014, e do Processo Licitatório n. 01/2015, Pregão Presencial n. 01/2015.

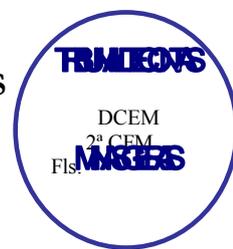
Após o recebimento da representação (peça 5 do SGAP), o Relator, acolhendo a proposta da Unidade Técnica (peça 8), determinou a intimação dos responsáveis pela ordenação e liquidação das despesas contratadas, Srs. Leonardo Edson Barbosa, Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Maurício Moreira Lobo, Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha e Rodrigo Ferreira Rocha, todos da Câmara Municipal de Ouro Preto, bem como dos representantes da empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes, Srs. Luiz Ubiratan Pires e Jonathan Carmo Silva (peça 10), para que encaminhassem documentação relacionada aos fatos representados.

Em resposta, foram remetidos os documentos acostados às peças 25 a 32 e 35 a 63 do SGAP.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica (peça 85), para a realização de exame inicial, em cumprimento ao despacho de peça 10.

II – Prejudicial de mérito

Nos termos da Representação, dois são os apontamentos de irregularidade identificados na contratação da empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes pela Câmara Municipal de



Ouro Preto: i) falta de justificativa da necessidade de contratação e ii) liquidações de despesa sem quaisquer informações a respeito dos transportes que teriam sido realizados.

Enquanto o primeiro apontamento remonta aos idos de 2014 e 2015, o segundo abrangeu tanto as despesas executadas ao longo desses dois anos, quanto as que foram realizadas no exercício de 2016.

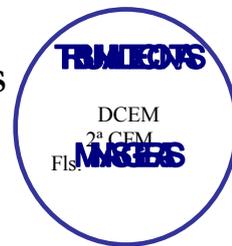
Por força do que dispõem os arts. 182-C, inciso V, e 182-E da Resolução TCEMG n. 12/2008, uma vez transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, o processamento das pretensões punitiva e ressarcitória¹ deste Tribunal de Contas resta prejudicado.

No caso em mãos, considerando que a primeira causa interruptiva ocorreu em 31/07/2020, com o recebimento da representação (peça 5), reputam-se prescritas todas as irregularidades cuja consumação tenha se dado anteriormente a 31/07/2015. Em concreto, significa dizer que:

- o apontamento relativo à ausência de justificativa da necessidade de contratação encontra-se inteiramente prescrito, considerando que mesmo a data de homologação do segundo certame (Pregão Presencial n. 01/2015), marco último da consumação das irregularidades atreladas à formalização do procedimento licitatório, qual seja, 23 de fevereiro de 2015, é anterior ao marco temporal acima estabelecido (31/07/2015) (vide p. 280 do arquivo PL 01 2015 da peça 39);
- o apontamento relativo às liquidações de despesa sem adequada prestação de contas encontra-se parcialmente prejudicado, considerando-se prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal no que diz respeito às despesas executadas (liquidadas) previamente a 31/07/2015.

Por consequência, a presente análise cingir-se-á à avaliação do último apontamento e, ainda assim, tão somente no que diz respeito às irregularidades na execução das despesas não atingidas pelos efeitos da prescrição.

¹ Como sabido, o colegiado máximo deste Tribunal de Contas acolheu, no âmbito dos Recursos Ordinários n. 1054102 e 1066476, a tese relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, reconhecendo que, da mesma forma que a aplicação de sanção, a exigibilidade do dever de reparação dos cofres públicos, imposto em decorrência do julgamento administrativo das contas dos gestores públicos, também se sujeita a prazo específico, idêntico àquele estabelecido para o exercício da pretensão punitiva. Desde então o entendimento pela prescritibilidade do dano já se encontra consolidado, tendo sido aplicado em diversos outros processos (Processos n. 1077095, 1084258, 1084623, 1082569, 886121, 872280, 898610, 898660, 1024719, 886126, 923937, 685025, 987908, 1084366 e 761559).



III - Análise

III. 1 Apontamento

Liquidações de despesa sem quaisquer informações a respeito dos transportes que teriam sido realizados

III. 1. 1 Das alegações do representante

Segundo o Ministério Público de Contas, o exame das despesas contratadas pela Câmara Municipal de Ouro Preto junto à empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes teria revelado a existência de sérias deficiências nas notas de empenho, uma vez que se apurou “uma completa falta de indicação dos eventos aos quais a ‘Minas Brasil Cooperativa’ teria atendido, e quais seriam as pessoas beneficiadas com o transporte”, o que tornaria impossível “aferir a real ocorrência dos eventos, o número de pessoas transportadas, a data, ou até mesmo a quilometragem utilizada”.

Nas palavras do *Parquet*:

“Especificamente no caso do Processo Licitatório n. 06/2014 (Pregão Presencial n. 02/2014) existia uma franquia de 2.500km para cada uma das vans, e também uma franquia de 2.500 km para a motocicleta. Num quadro de total desinformação (como o que se verifica na Liquidação desses serviços), não é possível aferir se tal franquia de 2.500 km para cada veículo estava condizente com as necessidades da Administração. Não é possível sequer concluir que tais veículos tenham sequer saído de suas garagens.

De forma bastante semelhante, mas com uma extensão muito maior, verificou-se que, no Pregão Presencial n. 01/2015 – Registro de Preços n. 01/2015, também não é possível afirmar que nenhum dos 21 veículos tenha se deslocado sequer um quilômetro. Desses 21 veículos, 07 deles foram locados ‘com condutor e fornecimento de combustível. Franquia mensal de 2.500 km’. Os outros 14 veículos foram locados ‘sem condutor e sem fornecimento de combustível. km livre’. Apesar de existirem esses dois modelos de contratação, o que existe de comum é a completa falta de prestação de contas, nos mesmos moldes da contratação anterior.

A falha apontada pelo Ministério Público de Contas caracterizaria ofensa ao art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64, porquanto, em se tratando de serviço de fornecimento de transporte para eventos, a comprovação do crédito do credor exigiria a juntada de documentos comprobatórios do evento, como atas, certificados e reportagens jornalísticas, ou, no mínimo, a apresentação de dados outros para além do valor, a exemplo da descrição do evento e do nome dos participantes.

Nesse sentido, uma vez que não existe qualquer comprovação de que os serviços contratados pela Câmara tenham sido efetivamente executados, o MPC considerou irregulares a totalidade dos pagamentos efetuados à empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes, ao



longo dos anos de 2014, 2015 e 2016, imputando-se, assim, dano ao erário no montante histórico de R\$649.985,86 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

III. 1. 2 Análise técnica

Conforme visto, o Ministério Público de Contas considerou irregulares, nos termos do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64, todos os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Ouro Preto à empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes, em razão da ausência de prestação de contas adequada, por entender que não houve comprovação efetiva de que os serviços contratados foram prestados e que atenderam a algum interesse público.

No caso, a análise empreendida pelo *Parquet* abarcou a integralidade das despesas executadas entre os anos de 2014 a 2016, no total de R\$649.985,86 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), apontado, inclusive, como montante do dano ao erário sujeito a ressarcimento.

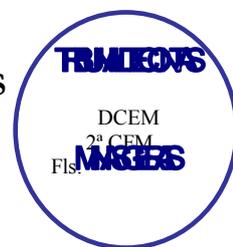
Examinando-se os fatos representados, especificamente as despesas executadas a partir de 31/07/2015, considerando-se, como visto, os efeitos da prescrição², foi possível chegar ao seguinte quadro de despesas, a partir do cotejo dos documentos autuados com as informações disponíveis no SICOM (vide anexos):

2015			
Empenho	Valor (R\$)	Liquidação	Página/Peça
1010-5	22.994,29	31/08/2015	p. 225/235 da peça 37 - p. 36/45 da peça 39 p. 36/45 da peça 45 - p. 225/235 da peça 63
1010-6	22.994,29	05/10/2015	p. 237/246 da peça 37 - p. 237/246 da peça 63
1010-7	22.994,29	13/11/2015	p. 247/257 da peça 37 - p. 46/56 da peça 39 p. 46/56 da peça 45 - p. 247/257 da peça 63
1010-8	22.994,29	02/12/2015	p. 1/11 da peça 37 - p. 57/67 da peça 39 p. 57/67 da peça 45 - p. 1/11 da peça 63 p. 1/11 da peça 63
2469	22.994,29	21/12/2015	p. 259/273 da peça 37 - p. 259/273 da peça 63

² Eventuais irregularidades vinculadas às despesas executadas em 2014 (p. 82/144 da peça 37 e p. 82/144 da peça 63) e no início de 2015 (p. 145/213 da peça 37 e p. 145/213 da peça 63) foram consideradas prescritas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

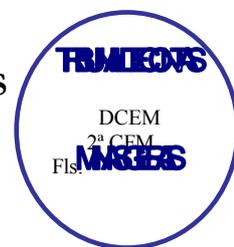


2016			
Empenho	Valor (R\$)	Liquidação	Página/Peça
211	22.994,29	02/02/2016	-
215	22.994,29	17/03/2016	p. 14/21 da peça 37 - p. 1/5 da peça 38 p. 1/5 da peça 44 - p. 14/21 da peça 63
497-001	23.018,47	18/04/2016	p. 22/31 da peça 37 - p. 6/15 da peça 38 p. 6/15 da peça 44 - p. 22/31 da peça 63
497-002	23.018,47	12/05/2016	p. 32/45 da peça 37 - p. 16/29 da peça 38 p. 16/29 da peça 44 - p. 32/45 da peça 63
497-003	23.018,47	09/06/2016	p. 46/51 da peça 37 - p. 30/35 da peça 38 p. 30/35 da peça 44 - p. 46/51 da peça 63
497-004	23.018,47	18/07/2016	p. 52/61 da peça 37 - p. 36/45 da peça 38 p. 36/45 da peça 44 - p. 52/61 da peça 63
497-005	23.018,47	31/08/2016	p. 62/64 da peça 37 - p. 46/48 da peça 38 p. 46/48 da peça 44 - p. 62/64 da peça 63
497-006	3.011,34	27/09/2016	p. 65/69 da peça 37 - p. 49/53 da peça 38 p. 49/53 da peça 44 - p. 65/69 da peça 63
497-007	3.011,34	28/10/2016	p. 70/73 da peça 37 - p. 54/57 da peça 38 p. 54/57 da peça 44 - p. 70/73 da peça 63
497-008	3.011,34	22/11/2016	p. 74/76 da peça 37 - p. 58/60 da peça 38 p. 58/60 da peça 44 - p. 74/76 da peça 63
497-009	3.011,34	21/12/2016	p. 77/81 da peça 37 - p. 61/65 da peça 38 p. 61/65 da peça 44 - p. 77/81 da peça 63

Sob a perspectiva da Súmula n. 93 deste Tribunal, consideram-se irregulares as despesas para as quais inexistem, a rigor, qualquer prova de quitação. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor. (Súmula TCEMG n. 93)

O regular processamento das despesas e a sua comprovação por meio de documentos fiscais, não havendo indícios de desvio ou mau uso dos materiais e serviços contratados, afasta a alegação de irregularidade das despesas. (TCEMG, Representação n. 1092265, Cons. Subs. Adonias Monteiro, Primeira Câmara, 08/02/2022)

Mesmo que o contratado se encontre impossibilitado de emitir nota fiscal, compete ao gestor exigir a emissão de documento que comprove o pagamento, a exemplo de recibo com identificação do contrato e descrição do serviço prestado, conforme dispõe o enunciado da Súmula 93 do Tribunal de Contas. (TCEMG, Representação n. 1058725, Cons. Subs. Telmo Passareli, Segunda Câmara, 17/02/2022)

As despesas públicas, ainda que precedidas de notas de empenho, mas que não se fizerem acompanhar de notas fiscais ou documento equivalente de quitação, são irregulares e de responsabilidade do gestor. 4) Quanto à regularidade dos gastos, notas fiscais que acompanham os empenhos demonstram a ocorrência dos serviços. Portanto, não há que se falar em ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa. (TCEMG, Processo Administrativo n. 662986, Rel. Cons. Subs. Hamilton Coelho, Primeira Câmara, 10/03/2020)

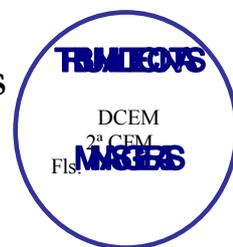
À época dos fatos vigia a Súmula 93 deste Tribunal de Contas que dispunha ser irregular e de responsabilidade do gestor a despesa pública que, embora precedida de nota de empenho, não se fizesse acompanhar de notas fiscais ou documento equivalente de quitação. (TCEMG, Processo Administrativo n. 623732, Rel. Cons. Subs. Victor Meyer, Segunda Câmara, 20/02/2020)

Nesse contexto, examinando-se as despesas impugnadas à luz do entendimento sumulado deste Tribunal, considera-se comprovada, no caso, a regularidade das despesas a seguir discriminadas:

2015	
Despesas	Justificativa
Empenho n. 2469	Despesa regular, nos termos da Súmula n. 93 do TCEMG, por terem sido apresentadas nota de empenho, comprovante de depósito em cheque e nota fiscal com ateste de liquidação.
Empenhos n. 1010-5, 1010-7 e 1010/8	Despesas regulares, nos termos da Súmula n. 93 do TCEMG, pois, ainda que ausente a nota de empenho, foram juntados comprovante de transferência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



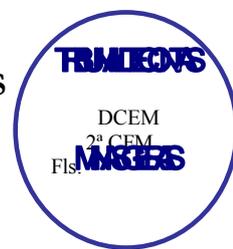
	bancária/depósito em cheque, nota fiscal e nota de autorização de pagamento com ateste de liquidação
Empenho n. 1010-6	Despesa regular, nos termos da Súmula n. 93 do TCEMG, pois, ainda que ausente nota de empenho, foi juntada nota de autorização de pagamento com quitação do credor, além de nota fiscal com ateste de liquidação.
2016	
Despesas	Justificativa
Empenhos n. 215, 497-002 e 497-003	Despesas regulares, nos termos da Súmula n. 93 do TCEMG, por terem sido apresentadas nota de empenho, nota de autorização de pagamento e comprovante de transferência bancária/depósito em cheque.
Empenhos n. 497-004, 497-006, 497-007 e 497-009	Despesas regulares, nos termos da Súmula 93 TCEMG, pois, ainda que ausente a nota de empenho, foram juntados comprovante de transferência bancária/depósito em cheque, nota fiscal e nota de autorização de pagamento com ateste de liquidação

Foram, contudo, consideradas irregulares, pelos motivos adiante expostos, as seguintes despesas:

2016
Despesa: (extrato anexo do SICOM e “Razão de Credores” juntado à p. 12 da peça 63)
Nota de Empenho nº 211 Valor R\$22.994,29 Pagamento em 04/02/2016, conforme extrato anexo do SICOM e Razão de Credores (p. 12 da peça 63) Histórico: locação de veículos para transporte de passageiros do Legislativo Favorecido: Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. ----- <i>Irregularidade:</i> - Ausência de comprovação da quitação da despesa, nos termos da Súmula n. 93 do TCEMG, considerando que não foram apresentados os respectivos documentos de despesa (nota de empenho, nota de autorização de pagamento, nota fiscal etc.).
Despesa: p. 22/31 da peça 63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Nota de Empenho nº 497-001

Valor R\$23.018,47

Pagamento em 25/04/2016

Histórico: prestação de serviços de locação de veículo para transporte de passageiros para atender o Legislativo

Favorecido: Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.

Irregularidade:

- Ausência de comprovação da quitação da despesa, nos termos da Súmula n. 93 do TCEMG: embora haja nota fiscal, não foi dada quitação nela, na nota de empenho ou na nota de autorização de pagamento, nem foi juntado comprovante de transferência bancária.

Despesa: p. 62/64 da peça 63

Nota de Empenho nº 497-005

Valor R\$23.018,47

Pagamento em 01/09/2016

Histórico: prestação de serviços de locação de veículo para transporte de passageiros para atender o Legislativo

Favorecido: Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.

Irregularidades:

- Ausência de comprovação da quitação da despesa, nos termos da Súmula n. 93 do TCEMG: embora haja nota fiscal, não foi dada quitação nela, na nota de autorização de pagamento, nem foram juntados comprovante de depósito/transfêrencia bancária e nota de empenho.

Despesa: p. 74/76 da peça 63

Nota de Empenho nº 497-008

Valor R\$3.011,34

Pagamento em 24/11/2016

Histórico: prestação de serviços de locação de veículo para transporte de passageiros para atender o Legislativo

Favorecido: Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.

Irregularidades:

- Ausência de comprovação da quitação da despesa, nos termos da Súmula n. 93 do TCEMG: embora haja nota fiscal, não foi dada quitação nela, na nota de autorização de pagamento, nem foram juntados comprovante de depósito/transfêrencia bancária e nota de empenho.



Aqui, impõem-se duas observações acerca das conclusões acima lançadas:

i) a conclusão pela irregularidade das despesas não autoriza presumir, de maneira necessária, a ocorrência de dano em montante equivalente:

A jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que a imposição do dever de ressarcimento pressupõe a caracterização de dano efetivo aos cofres públicos:

Quanto à regularidade dos gastos, notas fiscais que acompanham os empenhos demonstram a ocorrência dos serviços. Portanto, não há que se falar em ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa. (TCEMG, Processo Administrativo n. 662986, Rel. Cons. Subs. Hamilton Coelho, Primeira Câmara, 10/03/2020)

A ausência de comprovação da existência de efetivo dano material ao erário, somada à impossibilidade de se afirmar, diante da instrução dos autos, que a coletividade não tenha sido beneficiada pela contratação e remuneração de serviços ou pela realização das demais despesas, enseja o afastamento de eventual imputação de ressarcimento aos responsáveis. (TCEMG, Tomada de Contas Especial n. 987992, Rel. Cons. Wanderley Ávila, Segunda Câmara, 26/08/2021)

Não basta a mera presunção de dano para justificar a condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, sendo imprescindível se demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário. (TCEMG, Tomada de Contas Especial n. 987930, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, Segunda Câmara, 24/06/2021)

Não havendo na contratação elementos que ensejem a ocorrência do efetivo dano ao erário, nega-se provimento ao recurso, uma vez que os serviços foram prestados e pagos após a devida liquidação da despesa. (TCEMG, Recurso Ordinário n. 1041478, Rel. Cons. Mauri Torres, Tribunal Pleno, 30/01/2019)

De modo que, ainda que tenham sido verificadas, no que tange às despesas vinculadas aos Empenhos n. 497-001, 497-005 e 497-008, irregularidades pela inobservância ao teor da Súmula TCEMG n. 93, tem-se que a confirmação da imputação de dano demandaria, no presente caso, a concorrência de indícios outros para além da mera ausência de comprovante específico de quitação, sobretudo quando se considera que há, dentre os documentos apresentados, ateste de liquidação das despesas (p. 22, 62 e 74 da peça 63) e nota fiscal (p. 25, 63 e 75 da peça 63).

Ressalva-se, no entanto, a despesa atrelada ao Empenho n. 211/2016, já que em relação a ela não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios (nota de empenho, nota de autorização de pagamento, nota fiscal, comprovante de quitação etc.), o que, segundo se entende, pode caracterizar a ocorrência de dano ao erário em montante equivalente ao valor histórico integral da despesa, qual seja, R\$22.994,29 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e



quatro reais e vinte e nove centavos), com fundamento na ausência de prestação de contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e Súmula TCEMG n. 93).

ii) a conclusão pela regularidade das despesas sob a perspectiva da Súmula TCEMG n. 93 não afasta a configuração de irregularidades formais no processamento dessas mesmas despesas:

Diante da necessidade de motivação adequada dos gastos públicos (princípios da legalidade e da motivação, art. 70, parágrafo único, da Constituição da República e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64), inclusive como forma de propiciar o exercício dos controles de legalidade e legitimidade, tem-se que a afirmação da regularidade da *despesa em si* não impede que se reconheça, simultaneamente, a ocorrência de eventuais falhas no processo de justificação dessa mesma despesa, configuradoras de irregularidade de caráter formal.

Afinal, há que se reconhecer que determinados gastos públicos, além da observância às etapas de processamento da despesa previstas em lei, devem ainda atender, *comprovadamente*, ao interesse público e ao princípio da razoabilidade, exigindo, assim, cuidados específicos em sua formalização, conforme orientação que se extrai, por exemplo, dos enunciados das Súmulas TCEMG n. 20 e 79:

As despesas com homenagens – jantares, hospedagens e festividades – a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria, desde que atendam ao interesse público e ao princípio da razoabilidade.

É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

Nesse sentido, alinhando-se ao entendimento do MPC, esta Unidade Técnica entende que o nível de detalhamento das despesas (não prescritas e executadas tanto em 2015 quanto em 2016) realizadas pela Câmara Municipal de Ouro Preto com serviços de transporte para eventos não permite, no caso, um controle efetivo quanto à realidade e à finalidade dos deslocamentos efetuados, visto que o histórico dos empenhos é genérico (não trazendo a indicação do destino final, dos passageiros etc.) e que, de igual modo, não houve a apresentação de certificados, comprovantes de inscrição, fotos, dentre outros documentos capazes de auxiliar na verificação da efetividade e do propósito dos referidos deslocamentos.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica conclui pela procedência parcial da Representação, manifestando-se:

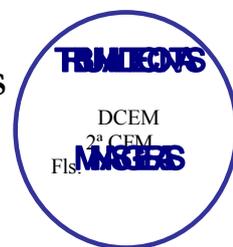
- pelo afastamento da imputação de dano ao erário em montante histórico equivalente à integralidade dos valores pagos à empresa Minas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. pela Câmara Municipal de Ouro Preto, ao longo dos anos de 2014, 2015 e 2016;

- pela irregularidade, nos termos da Súmula TCEMG n. 93, das despesas vinculadas aos Empenhos n. 497-001, 497-005, 497-008 e 211, todos de 2016, inclusive com a indicação de possível dano ao erário no valor histórico de R\$22.994,29 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), em decorrência da ausência nos autos da prestação de contas relativa à última despesa (Empenho n. 211-2016);

- pela procedência do apontamento de irregularidade formal relativo à deficiência dos documentos de despesa analisados (fatos não prescritos), em razão da falta de indicação e detalhamento dos eventos e das pessoas contempladas pelos serviços de transporte contratados pela Câmara de Ouro Preto junto à empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.

Pelas irregularidades acima apontadas, consideram-se responsáveis os Srs. Thiago Cássio Pedrosa Mapa e Rodrigo Ferreira Rocha, por intervirem no processo de execução das despesas na qualidade, respectivamente, de ordenador e liquidante, descuidando dos deveres de cuidado inerentes às funções que exerciam na Câmara Municipal de Ouro Preto, como Presidente e Diretor Geral, em violação à literalidade do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, o que, segundo se entende, configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

IV - Conclusão

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica propõe a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (*caput* do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

Belo Horizonte, 08 de julho de 2022.

Fernando Geraldo Leão Simões
Analista de Controle Externo
Matrícula 32422